

ANO 2016

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2016

OBJETO Rejeita as contas relativas ao exercício de 2012 do Poder Executivo
Municipal de Bebedouro, que especifica.
.....
.....

Apresentado em sessão do dia 04/04/2016

Autoria Comissão de Finanças e Orçamento

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 11/04/2016

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Dec Leg 480/2016

DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 480/2016

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2012 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2012 - TC- 001.860/026/12, com exceção feita aos eventuais atos pendentes.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de abril de 2016.

José Roberto de Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO

Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

015



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 480/2016

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2012 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

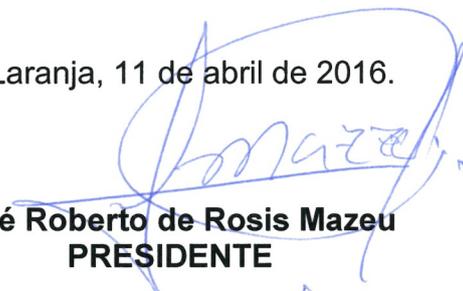
Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2012 - TC- 001.860/026/12, com exceção feita aos eventuais atos pendentes.

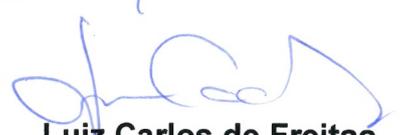
Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de abril de 2016.


José Roberto de Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

bebedouro.sp.gov.br

13/04/16

Nº de Protocolo
31477/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 29/03/2016 Hora: 11:00
 Espécie: Projeto de Decreto Legislativo Nº 6/2016
 Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento 2015/2016
 Assunto: Rejeita as contas relativas ao exercício de 2012 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

APROVADO EM 13/04/16
 9 VOTOS FAVORÁVEIS
 1 VOTOS CONTRÁRIOS
 1 ABSTENÇÕES
 2 AUSÊNCIAS
 José Roberto de Rosis Mazou
 Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06 /2016

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2012 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2012 - TC- 001.860/026/12, com exceção feita aos eventuais atos pendentes.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de março de 2016.


Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”

013¹

VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

VALDECI RAMOS DE CASTRO
VEREADOR

511



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi formulado com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, em decisão da egrégia 2ª(segunda) Câmara do Tribunal de Contas em sessão realizada no dia 23 de setembro de 2014, posicionou-se desfavoravelmente à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Bebedouro referentes ao exercício de 2012, com exceção dos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores que aprovelem a presente propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de março de 2016.


Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de fevereiro de 2016.

Prezado Senhor,

Ref. TC 001.860/026/12

Considerando que a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis acolheu o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo dando pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2012, vimos por meio deste, dar-lhe ciência desse fato para que Vossa Senhoria, de acordo com os princípios do contraditório e ampla defesa, apresente, se o desejar, defesa por escrito sobre o parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento (cópia em anexo) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contas do recebimento deste.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

Ilmo. Sr. João Batista Bianchini
NESTA.

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TANGENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012.

TC 001.860/026/12

Considerando a **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja sessão realizou-se em 23/09/2014 (fls. 158 e respectivo relatório às fls. 159169 com o consequente parecer de fls. 173), bem como considerando a **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**, em sessão de 05/08/2015 (fl. 197), pelo voto do Auditor substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e relatório seguinte (fls. 198/201) e do **PARECER** (fl. 203), conheceram do pedido de reexame, porém, quanto ao mérito negaram-lhe provimento eis que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar o fundamento do r. decisório combatido, uma vez que remanesceram as **incorreções nos aspectos contáveis, a reversão do resultado financeiro, ausência de disponibilidade financeira para pagamento da dívida, ausência de pagamento da totalidade dos precatórios, falta de suporte financeiro para cobrir as despesas em restos a pagar, ausência de recolhimento dos encargos sociais municipais e impropriedade no empenho de despesas**, uma vez que tais falhas não foram justificadas.

Assim é que tais fatores culminaram com o **PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2012, esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, emite parecer no sentido de **ACOLHIMENTO DO POSICIONAMENTO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com a consequente **NÃO APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação pelo E. Tribunal, em razão do que elaborará o correspondente Projeto de Decreto Legislativo o qual será submetido ao Plenário, isto somente depois de dar-se ciência ao Ex-Prefeito João Batista Bianchini para que apresente defesa conforme previsto §1º, do art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

É esse o PARECER da Comissão.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 02 de fevereiro de 2016.

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRÉSIDENTE

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

"Deus seja louvado"

010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

COMUNICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, em cumprimento ao § 3º do artigo 31 da Constituição Federal e § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, **COMUNICA** à população em geral, nos termos do artigo 33 inciso XIII da Constituição do Estado, que o Processo de Prestação de Contas n. **1.860/026/12 (exercício 2012)**, seus anexos e o respectivo parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, permanecerão à disposição da população no prédio da Câmara Municipal de Bebedouro, situada à Rua Lucas Evangelista n. 652, no horário compreendido entre as **9h e as 16h de segunda a sexta-feira**, para exame e apreciação, pelo prazo de **60 (sessenta) dias** a partir da data da publicação deste.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de outubro de 2015.

José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 07 de outubro de 2015.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

Deus Seja Louvado
Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

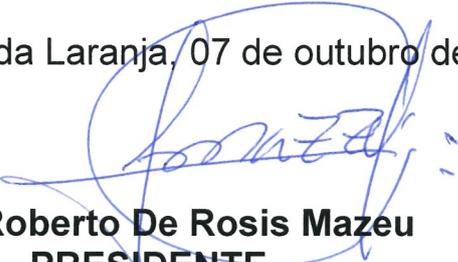


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

COMUNICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, em cumprimento ao § 3º do artigo 31 da Constituição Federal e § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, **COMUNICA** à população em geral, nos termos do artigo 33 inciso XIII da Constituição do Estado, que o Processo de Prestação de Contas n. **1.860/026/12 (exercício 2012)**, seus anexos e o respectivo parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, permanecerão à disposição da população no prédio da Câmara Municipal de Bebedouro, situada à Rua Lucas Evangelista n. 652, no horário compreendido entre as **9h e as 16h de segunda a sexta-feira**, para exame e apreciação, pelo prazo de **60 (sessenta) dias** a partir da data da publicação deste.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de outubro de 2015.



José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 07 de outubro de 2015.



Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 158
TC-001860/026/12
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 23-09-2014

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Bebedouro, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C do Código Penal, determinou que, após o trânsito em julgado, cópias de peças dos autos, conforme especificado no voto do Relator, sejam encaminhadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - JOSÉ MENDES NETO

MUNICÍPIO: BEBEDOURO
EXERCÍCIO: 2012

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator; ✓
 - e) oficiar ao Ministério Público Estadual; ✓
- 3 - Ao DSF-I para os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de setembro de 2014

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 23/9/2014

81 TC-001860/026/12

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Batista Bianchini.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha (m): TC-001860/126/12 e Expediente(s): TC-005659/026/13, TC-016020/026/14, TC-023281/026/14, TC-034399/026/13 e TC-038576/026/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

| TÍTULO | SITUAÇÃO | (Ref.) |
|---------------------------------------|-----------|------------|
| Ensino | 26,59% | (25%) |
| FUNDEB (aplicado no exercício) | 100% | (95%-100%) |
| Magistério | 64,76% | (60%) |
| Pessoal | 49,73% | (54%) |
| Saúde | 25,35% | (15%) |
| Transferências ao Legislativo | 4,89% | (7%) |
| Execução orçamentária | déficit | (11,20%) |
| Execução financeira | déficit | |
| Remuneração dos agentes políticos | regular | |
| Ordem cronológica de pagamentos | irregular | |
| Precatórios | irregular | |
| Encargos sociais | irregular | |
| Último ano de mandato | sim | |
| Restos a Pagar (cobertura financeira) | não | |
| Aumento na despesa com pessoal | não | |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bebedouro**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 22/63 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa e ações de governo, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade.

Do Controle Interno

- ausência de regulamentação do sistema de controle interno.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit da execução orçamentária (11,20%) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior; realização de transposições e transferências, sem lei específica; alterações orçamentárias sem respaldo financeiro.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- inconsistências relatadas nos itens "Dívida de Longo Prazo", "Dívida Ativa" e "Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais".

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez para fazer frente aos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- registros contábeis inadequados para as dívidas existentes com suas autarquias.

Dívida Ativa

- ausência de contabilização da atualização monetária da dívida; Administração Municipal não tem promovido a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, diminuindo percentualmente o valor recebido em 2012 em comparação com o exercício anterior.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- falta de abertura de conta bancária específica para fins de utilização de recursos vinculados, provenientes da alienação de ativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Regime de Pagamento de Precatórios

- o Município não depositou em conta do Tribunal de Justiça o total da cifra devida no exercício.

Encargos

- recolhimentos parciais ao Regime Próprio de Previdência.

Despesas com Gratificação de Representação

- despesas com gratificação de representação desprovidas de amparo legal (expediente TC-1497/006/13 em tramitação).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- parte das disponibilidades de caixa é depositada em bancos da iniciativa privada; divergência entre o saldo apurado no levantamento geral de bens imóveis e o saldo do Balanço Patrimonial.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância à ordem cronológica de pagamentos consubstanciada na existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do Município dos pareceres prévios deste e. Tribunal de Contas.

Quadro de Pessoal

- a Origem não dispõe de normativo que defina as atribuições correspondentes a cada um dos cargos existentes em seu quadro de pessoal, inviabilizando, no tocante aos cargos em comissão, a verificação relacionada à adequabilidade desses ao que preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-38576/026/12, que cuida de ofício encaminhado a esta Casa pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação comunicando inadimplência de débito referente ao FUNDEB da Prefeitura Municipal de Bebedouro no exercício de 2012. A fiscalização constatou que os valores referentes ao reembolso devido pelo Executivo de Bebedouro para o pagamento de professores atrelados ao FUNDEB foram devidamente empenhados e liquidados no exercício, porém não.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram efetivamente reembolsados ao Fundo, permanecendo em restos a pagar processados dos recursos próprios do ensino e desconsiderados da aplicação mínima obrigatória do exercício. A Prefeitura informa que referido débito encontra-se em aberto, em tentativas de parcelamento junto àquele Fundo;

- 5659/026/13, que abriga comunicado efetuado pela empresa Prati, Donaduzzi & Cia. Ltda. sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Bebedouro na ocasião dos pagamentos à referida empresa. Foi apurado o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e a Prefeitura comprovou o pagamento da totalidade dos valores em 14/3/2013. O assunto foi tratado no item "Ordem Cronológica de Pagamentos" do relatório;

- TC-34339/026/13 e TC-16020/026/14, que tratam de comunicados efetuados pelas empresas Comércio de Pneus Valetão Ltda. e Starmed Artigos Médicos Hospitalares Ltda. a este Tribunal a respeito de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Bebedouro em relação ao descumprimento da cronologia das exigibilidades;

- TC-23281/026/14 (cópia do TC-13448/026/14), que abriga ofício dirigido a esta Corte pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhando cópia da petição inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Senhor João Batista Bianchini, ex-Prefeito do Município de Bebedouro, em face de: ausência de recolhimento da contribuição patronal ao instituto municipal de previdência; violação ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal; realização de festividades com apresentação de shows, mesmo havendo déficit financeiro e evolução da dívida municipal; e quebra de ordem cronológica. Os assuntos, com exceção das despesas com festividades, foram todos tratados no relatório da fiscalização.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atraso na entrega de documentos ao sistema AUDESP; descumprimento de recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- falta de atendimento ao estabelecido no artigo 42 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Responsabilidade Fiscal¹; empenhamento de despesas no mês de dezembro acima da previsão do duodécimo fixado.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.81/137, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que há responsável formalmente designado para exercer as atividades de controle interno e que, apesar do rígido controle efetuado na movimentação orçamentária, não foi possível evitar o desequilíbrio, que não pode ser entendido como prejuízo aos cofres públicos, pois as despesas realizadas se reverteram em serviços públicos em áreas estratégicas (educação, transporte, saúde e saneamento) para os munícipes.

Esclarece, a respeito dos precatórios, que o valor da parcela anual ocorreu em conformidade com o que dispõe a Emenda nº 62/09 e que no cálculo apresentado foram consideradas as variações que sofrem os precatórios em função de possíveis alterações de índices de correção, bem como em função de alterações nos critérios aplicados nos cálculos de atualização.

Aduz que por meio da Lei Municipal nº 4.537, de 27/11/2012 e Termo assinado na mesma data foram parcelados os recursos não repassados ao instituto de previdência, relativos à parte patronal das contribuições devidas.

Acrescenta que o Poder Executivo promoveu a quebra da cronologia de pagamento em situações absolutamente excepcionais, justificando uma a uma as necessidades em que tal procedimento foi adotado.

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

1 Ilíquidez em 31.12

| |
|------------------------|
| 19.810.748,41 |
| 4.150.777,97 |
| 11.633.538,21 |
| 4.026.432,23 |
| 14.802.246,08 |
| 24.300.027,84 |
| 2.719.746,18 |
| |
| |
| (12.217.527,94) |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Anuncia que, visando à criação de lei específica para regulamentar os cargos, tanto de carreira como em comissão, foi nomeada Comissão Especial para propor e orientar as diretrizes do Plano de Carreira, Cargos e Salários, através da Portaria nº 27.011/2011, que vem realizando os trabalhos para apresentação da proposta na Câmara Municipal. Referido plano regulamentará de vez todos os cargos na Prefeitura, bem como as atribuições, salários e crescimento na carreira pública municipal.

Argumenta que a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, não se mostra suficiente a ensejar a emissão de parecer desfavorável, devendo haver uma análise global de todos os índices de aplicação desenvolvidos pela Administração Pública.

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** destaca as várias irregularidades (resultado orçamentário negativo; reversão do resultado financeiro de superavitário para deficitário; ausência de disponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo; falta de pagamento dos precatórios incidentes no exercício; empenhamento de despesas no mês de dezembro acima da previsão do duodécimo fixado; infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal), apontadas no relatório de fiscalização afetas à sua área de atuação que não foram justificadas a contento e conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame, com recomendações.

Quanto ao aspecto jurídico, entende que, além das irregularidades listadas por sua congênere, a impugnação constante do tópico "Encargos Sociais" (recolhimento de contribuições parciais ao regime próprio de previdência), contribui para a formação de panorama contrário à aprovação da matéria.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **desfavorável**, com propostas de recomendações.

MPC também se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sugestões de recomendações.